

LEI Nº 1.802 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE
AÇÃO GOVERNAMENTAL - PPA PARA O
PERÍODO 2026-2029.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMENARA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual de Ação Governamental para o quadriênio 2026-2029 em cumprimento ao disposto no § 1º, artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. Programa Finalístico - Conjunto de ações orçamentárias de unidade responsável suficientes para enfrentar um problema da sociedade, conforme objetivos e metas;
- II. Programa de Gestão - Conjunto de ações orçamentárias não associado aos programas finalísticos de governo, mas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental
- III. Objetivo - mudança na realidade social que o programa visa promover ao enfrentar o problema público;
- IV. Objetivos Estratégicos - declarações objetivas e concisas que indicam as mudanças estratégicas a serem realizadas na sociedade no período compreendido pelo PPA 2026-2029;
- V. Indicadores - instrumento que permite mensurar objetivamente o alcance da meta declarada;
- VI. Público-alvo - população que deverá ser atendida e priorizada;
- VII. Unidade Responsável - órgão ou entidade municipal responsável pelo alcance do objetivo do programa, do objetivo específico ou da entrega;
- VIII. Meta - valor esperado para o indicador no período a que se refere;

- IX. Valor global do programa - estimativa dos recursos orçamentários segregados nas esferas fiscal e da seguridade social;
- X. Agenda Transversal - conjunto de atributos que encaminha problemas complexos de políticas públicas, podendo contemplar aquelas focalizadas em públicos-alvo ou temas específicos, que necessitam de uma abordagem multidimensional e integrada por parte do Município para serem encaminhados de maneira eficaz e efetiva;

Art. 3º São prioridades da administração municipal, no PPA 2026-2029:

- I. Combate à fome e redução das desigualdades;
- II. Educação básica;
- III. Saúde: atenção primária e atenção especializada;

Art. 4º São agendas transversais do PPA 2026-2029:

- I. Crianças e adolescentes;
- II. Mulheres;
- III. Meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 5º O PPA 2026-2029 define diretrizes, programas, objetivos e metas para orientar a atuação governamental no quadriênio, refletindo políticas públicas e planos já existentes e em processo de formulação.

Art. 6º Integram o PPA 2026-2029:

- I. Relação de Ações Integrantes do Programa com valor global, objetivo geral, órgão responsável, objetivos estratégicos, indicadores e metas;
- II. Relação das Ações Validadas;
- III. Relação de Identificação de Programas.

Art. 7º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à Programação das Despesas expressas nas Leis Orçamentárias e em seus Créditos Adicionais.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO, REVISÃO E DAS ALTERAÇÕES

Art. 8º A gestão do Plano Plurianual 2026-2029 observará os princípios da publicidade, da eficiência, da impessoalidade, da economicidade e da efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do PPA 2026-2029.

Art. 9º A avaliação do PPA 2026-2029 constitui processo sistemático, integrado e institucionalizado de análise dos programas finalísticos e seus atributos, das agendas transversais e das prioridades do Governo, com o objetivo de aprimorar as políticas públicas e a qualidade do gasto público.

Art. 10 Durante o processo anual de revisão do PPA 2026-2029, devem ser atualizadas as previsões de despesas e receitas, de forma a manter o horizonte de planejamento do quadriênio.

Art. 11 A exclusão ou alteração de programas e ações constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas e/ou ações serão propostas pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão anual, de projeto de lei específico ou de créditos especiais, incluindo-se a previsão de recursos para sua execução.

§ 1º É vedada a execução orçamentária de programações alteradas enquanto não aprovados os projetos de lei previstos no caput, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 2º A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual.

§ 3º Considera-se alteração de programa:

- I. Inclusão e exclusão de ações orçamentárias;
- II. Alteração do título, do produto e da unidade de medida;
- III. Alteração da meta física de projetos e de denominação de programas, ações e metas.

§ 4º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§ 5º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e seus Créditos Adicionais e nas leis que o modifiquem.

§ 6º As alterações de que trata o § 2º deste artigo poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, desde que mantenha a mesma codificação e não modifique a finalidade da ação.

§ 7º Quando a alteração do Plano Plurianual ocorrer através de revisão anual, o projeto de lei deverá ser encaminhado concomitantemente a proposta de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

Art. 13 O Poder Executivo promoverá, em conjunto com representantes da sociedade civil, o desenvolvimento de mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de gestão do PPA 2026-2029.

Art. 14 O Poder Executivo promoverá o desenvolvimento e a manutenção de mecanismos de transparência nas etapas do ciclo de gestão do PPA 2026-2029, por meio de sistemas de informações periodicamente atualizados,

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se o presente ato.

Almenara, 30 de dezembro de 2025.

Eduardo Oliveira Brasileiro
Prefeito Municipal